



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº **2186634-75.2020.8.26.0000**
 Agravante: **Fundação Universitária para O Vestibular - Fuvest**
 Agravada: **Luna Zarattini Brandão**
 Comarca de **São Paulo/SP**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela Fundação Universitária para o Vestibular – Fuvest contra a decisão de fls. 353 dos autos de origem que deferiu a tutela antecipada em Ação Popular para determinar a reabertura do período de isenção, no prazo de cinco dias, prorrogando-o até uma semana após a reabertura das escolas, inicialmente prevista para setembro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Sustenta a agravante

Requer a concessão do efeito suspensivo que rejeitou a impugnação, bem como o provimento do agravo para que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo e existência de nulidade absoluta da execução, pela iliquidez do título (fls. 25).

É o relatório.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

“Da análise das manifestações, verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela, quais sejam probabilidade do direito alegado e perigo de dano irreparável. Não há dúvidas que, diante da pandemia, ocasionada pela propagação do vírus SARS-COV-2, (coronavírus), a prorrogação do prazo de inscrições para isenção da taxa do vestibular de 2021 é medida necessária, tendo em vista que muitos dos documentos exigidos para o protocolo do pedido devem ser obtidos juntos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

às escolas públicas estaduais que, estão em funcionamento somente para o atendimento administrativo e com quadro reduzido de funcionários.

Embora possa o candidato do Estado de São Paulo obter os documentos perante alguns órgãos da Secretaria Estadual da Educação, não se pode negar as dificuldades de deslocamento em algumas localidades, com a redução do transporte público, além da incerteza sobre o funcionamento das unidades escolares de outras regiões do país.

Ademais, como bem observado pela autora, o processo seletivo da FUVEST atrai candidatos de todo o Brasil, diante da excelência e qualidade de ensino da USP e, para tanto, os programas CUCo e USPEDUCASP, instituídos para ampliar as hipóteses de isenção e motivar o ingresso de alunos das redes públicas, são insuficientes para substituir o prazo de prorrogação, vez que restritos aos estudantes do Estado de São Paulo.

Sendo assim, defiro a tutela/liminar e determino às rés que reabram o período de isenção (no prazo de 5 dias) e o prorroguem até uma semana após a reabertura das escolas, inicialmente prevista para setembro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

No mais, citem-se.”

Apesar dos fatos e fundamentos de direito apresentados pela agravante, não vislumbro, por ora, relevante fundamentação ou risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida enquanto se aguarda a solução final do recurso.

Na realidade, *a priori*, parece razoável a extensão do prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

de isenção para o vestibular na forma determinada, tendo em vista as dificuldades dos candidatos em obter os documentos necessários conforme narrado pela autora e fundamentado pelo juízo *a quo*, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

Não estão presentes os requisitos insertos **no art. 1.019, inciso I, e art. 995, parágrafo único, ambos do CPC de 2015**, na medida em que a decisão agravada não apresenta sinais de ilegalidade ou teratologia.

Assim, **indefiro, portanto, a medida liminar.**

Comunique-se ao Juízo.

Notifique-se a parte contrária para contrariar o feito.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator